



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500074-38.2025.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante FÁBIO DA SILVA ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500074-38.2025.8.26.0540.

Apelante: F.S.A.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá.

Voto nº 53.804 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: F.S.A. foi condenado a quatro anos e oito meses de reclusão em regime fechado, além de multa, por causar incêndio na residência de sua ex-convivente, expondo a perigo o patrimônio dela e dos vizinhos. O réu recorre alegando insuficiência probatória, buscando desclassificação para dano qualificado e redução da pena.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de insuficiência probatória para a condenação; (ii) a possibilidade de desclassificação do delito para dano qualificado; (iii) a adequação da pena aplicada.

III. Razões de Decidir: 3. As provas, incluindo confissão do réu e depoimentos de testemunhas, confirmam a autoria e materialidade do incêndio.

4. A conduta não pode ser desclassificada para dano, pois o incêndio expôs a perigo o patrimônio da vítima e dos vizinhos.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova é suficiente para confirmar a autoria e materialidade do incêndio. 2. A conduta não se enquadra como dano qualificado.

Legislação Citada: Código Penal, art. 250, §1º, II, "a".

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp: 1741227 TO 2018/0114831/5, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6, j. 18.09.2018.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá condenou **F.S.A.** a cumprir pena de quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar quatorze (14) dias/multa, por infração, ao artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre, por intermédio de advogado constituído insistindo na absolvição com base na insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a desclassificação do fato para dano qualificado e a redução da pena.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

Narra a denúncia que no dia 05 de janeiro de 2025, por volta das 22:00 horas, na Rua Luiz Nunes Pacheco, 114 – Jd. Itaussu, comarca de Mauá, o Apelante causou incêndio, expondo a perigo o patrimônio de A.S.L., sua ex-convivente.

Segundo a peça vestibular, o réu foi até a residência da vítima, não a encontrou, procurou a vizinha, Ana, e disse que pretendia conversar com a vítima, para que ela o deixasse dormir no local. A vítima autorizou, o réu ingressou no imóvel, mas dali a pouco saiu na rua e perguntou à vizinha onde a vítima se encontrava. Diante da resposta negativa, o réu disse que então quebraria a casa da ex-companheira. Minutos depois ele retornou à casa da vizinha e disse: “já que você não sabe de nada, chama os bombeiros”. Minutos depois a vizinha viu o incêndio.

O boletim de ocorrência (fls. 02/05), o laudo pericial de exame do local do incêndio (fls. 93/100) e a prova oral demonstram a materialidade delitiva.

Preso em flagrante delito, o réu negou a prática delitiva, alegando que sequer conversou com Ana. Ingressou no imóvel apenas para pegar suas roupas, saiu e foi acusado de ter provocado o incêndio (fls. 15). Em juízo resolveu confessar o crime, justificando que o praticou por ciúmes, pois a vítima saiu e não sabia onde ela se encontrava.

A confissão encontrou respaldo nas demais provas.

A vítima declarou na fase extrajudicial na data do fato ela e o réu estavam separados. Ele foi à casa da vizinha e pediu que ela enviasse mensagem pedindo para dormir no imóvel. Aquiesceu e dali a pouco a vizinha mandou outra mensagem, dizendo que sua casa estava pegando fogo. Três cômodos de sua casa foram queimados (fls. 14). Em juízo manteve o relato, acrescentando que suas filhas estavam na residência da vizinha, e que vizinhos apagaram o incêndio.

Os policiais militares Carlos Roberto Silva dos Santos e Davi Orneles Santos afirmaram na fase policial, e confirmaram em juízo, que foram informados do incêndio, compareceram no local e constataram que o fogo havia sido debelado por populares, mas o imóvel estava completamente queimado. Não houve vítimas. O réu disse que era inocente (fls. 08/11).

A testemunha Ana Auxiliadora Izidoro Simão afirmou em contraditório que o réu pediu que ela enviasse mensagem para a vítima pedindo autorização para ele dormir na casa dela. A vítima autorizou. Dali a pouco o réu voltou e perguntou onde a vítima se encontrava, respondeu que não sabia, e ele disse que quebraria a casa. Minutos depois ele voltou e falou :“já que você não sabe de nada então chama os bombeiros”. Dali a pouco

notou que a casa da vítima estava pegando fogo.

Não há dúvida de que o incêndio ocorreu, e que o Apelante foi o causador.

O dolo na conduta do Apelante ficou bem caracterizado, pois consciente e deliberadamente, motivado por ciúme, ele ateou fogo à residência da ex-companheira.

Nada importa que a vítima não estivesse presente. A casa era destinada à habitação e houve exposição a perigo do patrimônio dela e dos vizinhos, e o exame pericial constatou que *“A cozinha e o quarto se apresentavam enegrecidos pela deposição de fuligem sem vestígios aparentes de chamuscamento. A sala, localizada na entrada do imóvel, apresentava danos generalizados por ação de fogo, principalmente no sofá”* (fls. 93/100).

Inviável, conseqüentemente, a desclassificação pretendida.

A pena foi corretamente aplicada acima do mínimo legal na base por conta dos maus antecedentes (condenação extinta em 15/12/2020). A reincidência foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.

No que diz respeito à fração de aumento que a sentença adotou na primeira fase, lembro que o legislador não fixou critério matemático para o cálculo da pena, dando margem à discricionariedade do juiz, que deve atentar para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo sempre em vista o estabelecimento de sanção suficiente para prevenir e

reprimir o crime e ao mesmo tempo resguardar as garantias constitucionais. O aumento na fração de 1/6 é razoável e obedece aos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo os diversos precedentes desta Corte, em razão da inexistência de determinação legal específica, o acréscimo de 1/6 da pena-base mostra-se razoável e proporcional. O aumento superior a tal patamar necessita de fundamentação tomada a partir de elementos concretos dos autos. 2. In casu, a pena-base foi elevada em 1/8 em razão do valor negativo conferido à culpabilidade dos réus, inferior, portanto, ao padrão adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando proporcionalidade e razoabilidade na conclusão dos julgadores. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp: 1741227 TO 2018/0114831/5, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 18/09/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 27/09/2019)

O regime inicial fechado fica mantido, porque o Apelante ostenta maus antecedentes, é reincidente e teima em delinquir, deixando entrever a indispensabilidade de se adotar maior rigor na retribuição.

Enfim, a sentença deu ao caso justa e adequada solução e deve ser preservada.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO ORLANDO

Relator